



PARECER N° , DE 2015

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 285, de 2011 – Complementar, do Senador Ciro Nogueira, que *altera o art. 191-A da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional e os arts. 57, 70 e 71 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, para deixar de exigir certidões negativas de débitos tributários e facilitar a recuperação judicial das microempresas e empresas de pequeno porte.*

RELATOR: Senador JOSÉ PIMENTEL

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão, para exame, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 285, de 2011 – Complementar, de autoria do Senador CIRO NOGUEIRA, cujo objetivo é facilitar a concessão de recuperação judicial para microempresas e empresas de pequeno porte.

A proposição tem cinco dispositivos. Os dois primeiros alteram, respectivamente, o Código Tributário Nacional (CTN), Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, e a Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, para dispensar as microempresas e as empresas de pequeno porte de exigência de comprovação de regularidade fiscal como condição prévia à concessão de recuperação judicial.

O terceiro dispositivo insere no art. 70 da Lei nº 11.101, de 2005, a previsão de que se aplicará ao plano especial de recuperação judicial o disposto no art. 67 da referida lei, que considera extraconcursais, em caso de decretação de falência, os créditos decorrentes de obrigações contraídas pelo devedor durante a recuperação judicial. O parágrafo único



do mencionado art. 67 prevê, ainda, que os créditos quirografários sujeitos à recuperação judicial pertencentes a fornecedores de bens ou serviços que continuarem a provê-los após o pedido de recuperação judicial terão privilégio geral de recebimento em caso de decretação de falência.

O quarto dispositivo altera a redação do inciso II do art. 71 da Lei nº 11.101, de 2005, para aumentar o número máximo de prestações possíveis para o parcelamento previsto no plano especial de recuperação judicial aplicável às microempresas e às empresas de pequeno porte.

Por fim, o quinto dispositivo trata da vigência da norma, ao dispor que entrará em vigor na data de sua publicação.

Na justificação, o autor do projeto afirma que é necessário facilitar os procedimentos de recuperação judicial e extrajudicial, de modo a evitar a falência de empresa com dificuldades financeiras, especialmente no caso de microempresas e de empresas de pequeno porte.

A proposição foi distribuída, inicialmente, apenas à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) desta Casa. Em 25 de agosto de 2011, a Mesa do Senado Federal aprovou o Requerimento nº 1.037, de 2011, do Senador JOÃO VICENTE CLAUDINO, relativo à solicitação de tramitação conjunta do PLS nº 285, de 2011 – Complementar, com o PLS nº 396, de 2009 – Complementar.

A matéria passou, então, a tramitar em conjunto e foi distribuída à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) e à CAE. Entretanto, ante o arquivamento do PLS nº 396, de 2009 – Complementar, o PLS nº 285, de 2011 – Complementar, voltou a ter tramitação autônoma e retornou à CAE.

É de registrar que não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

No tocante à constitucionalidade da proposição, a União é competente para legislar sobre direito empresarial e, em concorrência com os Estados e o Distrito Federal, para legislar sobre direito tributário,



conforme preveem, respectivamente, o inciso I do art. 22 e o inciso I do art. 24, ambos da Constituição Federal.

Além disso, o inciso III do art. 146 da Constituição Federal determina caber à lei complementar o estabelecimento de normas gerais em matéria de legislação tributária. Por isso, alterações no Código Tributário Nacional requerem a veiculação por meio da referida espécie legislativa.

A competência da CAE para deliberar sobre a proposição decorre do art. 99, IV, do Regimento Interno do Senado Federal.

Relativamente à técnica legislativa, não identificamos ajustes necessários ao texto da proposição.

No tocante ao mérito, comungamos do entendimento de que é necessário facilitar a concessão de recuperação judicial para microempresas e empresas de pequeno porte, pois parcela expressiva da geração de empregos no nosso País advém de empresas de menor potencial econômico.

Por disposição expressa do CTN e da Lei nº 11.101, de 2005, a concessão de recuperação judicial depende da apresentação de certidão de regularidade fiscal. Trata-se de regra geral que, a nosso ver, merece ser afastada na hipótese de o interessado na recuperação ser microempresa ou empresa de pequeno porte. Esse afastamento tornará possível que, independentemente do pagamento imediato de dívidas com a Fazenda Pública ou de obtenção de suspensão de exigibilidade de créditos, essas empresas possam se valer da recuperação judicial e se reerguerem economicamente, de modo a manter a sua atividade produtiva.

É importante registrar que a dispensa de certidão de regularidade fiscal não significa perdão de dívidas com a Fazenda Pública. A empresa devedora continuará obrigada a arcar com débitos de titularidade do Estado, mas poderá obter a recuperação judicial ainda que existam débitos desta natureza vencidos. Em outras palavras, não haverá necessidade de a empresa quitar ou parcelar débitos com a Fazenda Pública previamente à concessão de recuperação judicial.



Como se sabe, a jurisprudência flexibilizou, de modo geral, a exigência de prova da regularidade fiscal para a concessão de recuperação judicial, ao argumento de que não havia sido instituído parcelamento específico para devedores em recuperação judicial, conforme previsto no § 3º do art. 155-A do CTN e no art. 68 e respectivo parágrafo único da Lei nº 11.101, de 2005. A própria Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a apresentação de certidões negativas tributárias não é necessária para a homologação do plano de recuperação judicial.

Entretanto, a Lei nº 13.043, de 13 de novembro 2014, inseriu o art. 10-A na Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, para prever condições diferenciadas de parcelamento de créditos com a Fazenda Nacional para o empresário ou sociedade empresária que pleitear ou tiver deferido o processamento da recuperação judicial. Entre as condições, está a previsão de pagamento de débitos em 84 parcelas mensais, prazo mais alongado do que o previsto para o parcelamento ordinário, cuja quantidade máxima de prestações é sessenta, conforme previsão do art. 10 da Lei nº 10.522, de 2002.

É possível, assim, que passe a ser exigida a prova da regularidade fiscal das empresas como condição prévia à concessão de recuperação judicial. Por isso, é importante conceder tratamento especial para as microempresas e empresas de pequeno porte, de sorte a permitir que tenham a recuperação judicial deferida mesmo sem a apresentação de certidões negativas de débitos. A dispensa de apresentação de certidão tem respaldo na Constituição, que determina, no inciso IX de seu art. 170, tratamento favorecido para as empresas de menor potencial econômico.

Entendemos adequado, também, o objetivo de inserir na Seção V do Capítulo III da Lei nº 11.101, de 2005, que trata das regras aplicáveis ao plano especial de recuperação judicial, norma que preveja, expressamente, que os créditos decorrentes de obrigações contraídas pelo devedor durante a recuperação judicial serão considerados extraconcursais em caso de decretação de falência. É igualmente salutar a definição de que os créditos quirografários sujeitos à recuperação judicial pertencentes a fornecedores de bens ou serviços que continuarem a provê-los após o pedido de recuperação judicial terão privilégio geral de recebimento em caso de decretação de falência.



A previsão expressa acerca da aplicabilidade das referidas normas ao plano especial de recuperação judicial trará segurança jurídica aos fornecedores de bens ou serviços que firmarem contratos com microempresas e empresas de pequeno porte submetidas à recuperação judicial regida pelas normas da Seção V do Capítulo III da Lei nº 11.101, de 2005. Será fomentada, portanto, a continuidade da atividade econômica da empresa em recuperação, visto que poderá ter acesso a crédito, bens e serviços disponíveis no mercado. Trata-se de importante passo na concretização do princípio da preservação da empresa, que constitui pedra angular do direito econômico e empresarial brasileiro.

No tocante ao aumento da quantidade de parcelas objeto do plano especial de recuperação, entendemos que a questão já está adequadamente atendida pela legislação que, atualmente, prevê parcelamento em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais, iguais e sucessivas. Não vislumbramos razão para aumentar o número máximo de parcelas permitido. Por isso, propomos emenda supressiva do art. 4º da proposição.

III – VOTO

Diante do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 285, de 2011 – Complementar com a seguinte emenda:

EMENDA Nº 1 - CAE

Suprime-se o art. 4º do Projeto de Lei do Senado nº 285, de 2011 – Complementar, renumerando-se o art. 5º como art. 4º.

Sala da Comissão, 30 de junho de 2015.

Senador RAIMUNDO LIRA , Presidente em exercício

Senador JOSÉ PIMENTEL, Relator